



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2332638-42.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE DA COSTA VINAGRE (ESPÓLIO), é embargado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2332638-42.2024.8.26.0000/50001

Comarca de São Paulo

Embargante: Espólio de Jose da Costa Vinagre

Embargado: Unimed Seguros S/A

Voto nº 42.366

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -Omissões e contradições inexistentes - Decisão que exauriu o tema reiterado - Natureza infringente do pleito - Descabimento - Questões debatidas nos autos explicitamente resolvidas - Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Espólio José da Costa Vinagre contra o v. acórdão de fls. 76/81, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto para impugnar decisão de quebra de sigilo bancário em ação de obrigação de fazer.

Aduz o embargante, em síntese, a existência de obscuridade no julgado, alegando que o objeto da medida teria perdido o sentido em razão do falecimento do titular do plano de saúde, circunstância que teria prejudicado a utilidade da prova deferida.

2. Segundo dispõe o artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal.

No caso dos autos, porém, não se

vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os embargos não podem ser acolhidos.

Isto porque, todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no v. acórdão embargado, razão pela qual o pedido de revisão do julgamento, com base em diversa interpretação do direito confere inegável efeito infringente do reclamo, quando se sabe que o cabimento dos embargos de declaração está adstrito às hipóteses legais acima referidas.

Como se sabe, "os embargos de declaração têm pressupostos certos no CPC 1.022, não se prestando para corrigir 'error in judicando'. Só se admite a interposição do recurso de embargos de declaração quando o erro cometido for no procedimento, quer dizer, erro na aplicação de norma de processo ou procedimento ('error in procedendo'). Quando o erro for de julgamento, ou seja, de aplicação incorreta do direito à espécie, não cabem os embargos declaratórios" (STF – 2ª Turma – Edcioms 22.835-4 – Relator Ministro Carlos Veloso).

Ou mesmo: "Os embargos de declaração não constituem via adequada para o simples reexame de questão jurídica decidida no Acórdão embargado, inexistindo, de fato, quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ – 3ª Turma – EDcl no REsp 107.248/GO – Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Ou ainda: “EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE. I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados ” (STJ - 5ª Turma - EDcl no RMS 18205/SP - Relator Ministro Felix Fischer).

No caso concreto, todas as questões relevantes foram expressamente enfrentadas no acórdão embargado. A decisão reconheceu a pertinência da produção da prova requerida, com vistas à apuração de possíveis irregularidades contratuais, ressaltando que a investigação dos fatos se vincula à proteção de interesses patrimoniais e à higidez das relações contratuais estabelecidas, independentemente da subsistência da condição pessoal do titular.

O falecimento do beneficiário não tem o condão de afastar o interesse jurídico subjacente à apuração, que pode repercutir, inclusive, no âmbito da sucessão patrimonial, motivo pelo qual a quebra de sigilo manteve-se adequada e

proporcional aos fins do processo.

Enfim, inexistem os vícios apontados, uma vez que os embargos pretendem apenas revisar as questões já julgadas com o entendimento defendido pelo embargante, pretensão descabida, pois como se sabe, os embargos não se prestam para esse fim, competindo à parte, se entender cabível, ofertar o recurso à Corte *ad quem*.

3. Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

Galdino Toledo Júnior
Relator